TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 283971/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3855/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 2.1. Ausência de documentos no portal de transparência. Comprovação, em contraditório, da publicação dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e da Despesa com Pessoal da entidade. Saneamento. 2.2. Não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Comprovação, em contraditório, de que o controlador frequentou atividade de capacitação. Saneamento. 3. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ – CIFRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, CPF 629.393.609-44, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício,

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 1.899.162,27** (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269749/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2862/2019	Regular
274777/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1684/2021	Regular com ressalvas[3]
260672/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2718/2022	Regular
286888/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1126/2023	Regular com ressalvas com recomendações[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2127/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, apontou **restrição** identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, constituída pelos seguintes aspectos:

---

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2127/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

[3] O Acórdão n.º 1684/21-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Álvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES COM RESSALVA**[3] as contas de responsabilidade do Sr. Nilson Engels, CPF 717.534.789-87, gestor no exercício de 2019 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná (CIPFRA);

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[4] O Acórdão n.º 1126/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar** as contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná (Cifra) no exercício de 2021, **regulares com a ressalva** decorrente da não participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado; e

2) **recomendar** ao Consórcio que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

a) não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses:

> O Acórdão n.º 265/2008 - TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Em relação aos cursos de capacitação, a Unidade Instrutiva orienta que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública. Segundo constou no relatório encaminhado à peça n.º 5, os responsáveis pelo controle interno declaram que não participaram de cursos de capacitação nos últimos 60 meses, e não justificaram o motivo. Dessa forma, no contraditório, faz-se necessário que o controlador interno justifique a razão de não possuir cursos de capacitação.

b) ausência de documentos no portal de transparência:

> O Controle Interno avaliou na pág. n.º 7 da peça processual n.º 5 como regular o critério da transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos, conforme o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), 9ª ed.: RGF (Tabela 1.5 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

5. A unidade entendeu que ditos apontamentos poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[5] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO

[5] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	EDSOM LUIZ BAGETTI	629.393.609-44	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIFRA**, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, por meio das petições n.º 430052/23 e n.º 430087/23 (peças 11-12 e 13-14, respectivamente), firmadas por seu Presidente, senhor Edsom Luiz Bagetti, juntou novo Relatório do Controle Interno e **defesa**, conforme segue:

a) Não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses:

4. (...) quantos [sic] aos cursos realizados pelo Controlador Interno, informamos que Servidor Gledson Rodrigo Pigoso, encaminhamos em anexo, cópia do Certificado de Conclusão do Curso de “Controle Interno e externo da Gestão Pública”, com área de formação continuada em contabilidade, no pérfido de 23 de junho de 2023 à 23 de junho de 2023 , perfazendo carga horária total de 10 horas. (doc. em anexo);

5. Respeitosamente, informamos também que o referido servidor está buscando aperfeiçoamento continuado e ainda durante o presente exercício realizará novos cursos.

b) Ausência de documentos no portal de transparência:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

8. Referidas informações foram inseridas no novo relatório (doc. em anexo), outrossim, pedimos vênia para transcrevê-las na sequência:

Segundo a instrução n 2127/20223= demostratico da despesa com pessoal do consorcio publico	https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal/publicacaoarquivoGroupFile?params=%7B%22parent%22:%22139%22,%22property%22:%22publicacaoArquivo.nivel02Id%22%7D&entidade=1532
Segundo a instrução n 2127/20223= demostratico da disponibilidade de caixa e dos resos a pagar dp consorcio publico.	https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal/publicacaoarquivoGroupFile?params=%7B%22parent%22:%22139%22,%22property%22:%22publicacaoArquivo.nivel02Id%22%7D&entidade=1532

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2949/23 (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, nos seguintes termos:

a) Não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses:

Em relação à falta de demonstração de realização de cursos de capacitação do Controlador Interno, o recorrente encaminhou na pág. 18 da peça processual 14 um curso realizado no dia 23/06/2023 (após a emissão da primeira análise das contas) com carga horária de 10 horas.

Em relação aos cursos de capacitação, a Unidade Instrutiva orienta que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

b) Ausência de documentos no portal de transparência:

Em consulta ao Portal da Transparência, na data de hoje, foi constatada a publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, contudo, em relação a este demonstrativo, constatou-se que não está em conformidade com o modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed. Assim, entende-se que persiste a restrição devido a inconformidade do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

8. Assim, concluiu então a unidade técnica que as contas estavam **irregulares**, e pela possibilidade de **imputação das multas** previstas no artigo 87, I, "b", e IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[6] ao gestor.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 576/23 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifestou **não se opor ao julgamento pela irregularidade das contas** "nos moldes consignados"[7].

10. Por meio do Despacho n.º 157/23-GATBC (peça 18), foi determinado o **retorno dos autos à unidade técnica** para que esta descrevesse **"**em que consiste(m) a(s) assimetria(s) considerada(s)", tendo em conta que:

> (...) comparando o demonstrativo da entidade[2] (a seguir reproduzido) com o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional mencionado pela unidade técnica[3], a princípio **não identifiquei desconformidade evidente em face do modelo**.

[6] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

[7] O *Parquet* asseverou que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios." No que tange à irregularidade, aduziu:
Tendo em vista a constatação de restrição no item "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", sem prejuízo da aplicação da multa descrita no item 2.2 da Instrução n.º 2949/23 - CGM ao Sr. Edsom Luiz Bagetti, visto que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público disponibilizado no Portal da Transparência não está em conformidade com o modelo 04.01.05.06 do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná - CIFRA

Consórcio Público

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Período de referência: Janeiro/2022 a Dezembro/2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — **R$ 1,00**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)	TOTAL (c = a + b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (CONTRATO DE RATEIO) (I)	330.215,37	0,00	330.215,37
Pessoal Ativo	330.215,37	0,00	330.215,37
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (CONTRATO DE RATEIO) (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM PESSOAL (CONTRATO DE RATEIO) (III) = (I - II)	**330.215,37**	**0,00**	**330.215,37**
DESPESA COM PESSOAL (RECURSOS PRÓPRIOS) (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III + IV)	**330.215,37**	**0,00**	**330.215,37**

DESPESA BRUTO COM PESSOAL POR ENTE CONSORCIADO	VALOR TRANSFERIDO POR CONTRATO DE RATEIO	VALOR EXECUTADO
Município de Pérola D'Oeste	64.652,04	47.173,62
Município de Planalto	64.652,04	47.173,62
Município de Bela Vista da Caroba	64.652,04	47.173,62
Município de Santo Antonio do Sudoeste	64.652,04	47.173,62
Município de Barracão	64.652,04	47.173,62
Município de Realeza	64.652,04	47.173,62
Município de Capanema	64.652,04	47.173,62
TOTAL	**452.564,28**	**330.215,37**

FONTE: Sistema e-Pública (1686-7226-783). Unidade Responsável: . Data da emissão: 15/01/2023 e hora de emissão: 11:00.

Nota: 1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Sistema e-Pública. Unidade Responsável: CONSÓRCIO

1 / 1 1 / 1

[nota de rodapé:]

[2] O fac-símile apresentado corresponde ao documento acessível por meio do ícone correspondente ao item "Publicações LegaisLei de Responsabilidade FiscalRelatório de Gestão FiscalAnexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal 3° Quadrimestre" localizado no seguinte endereço: https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal/portalSearchTable?params=%7B%22searchProperties%22:%22%257B%2522search_term%2522%253A%257B%2522value%2522%253A%2522demonstrativo%2520da%2520despesa%2520com%2520pessoal%2522%257D%257D%22%7D&entidade=1532

[3] https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584

---

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4434/23 (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, **após reexame** dos documentos à luz do contido no Despacho n.º 157/23-GATBC, manifesta-se nos seguintes termos:

a) Não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses:

> (...) reiteramos que o Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Embora o controlador

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

> possua formação acadêmica compatível não houve comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, assim, considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública. Assim, entende-se que **cabe uma ressalva** ante a ausência de cursos de aperfeiçoamento do controlador interno. [grifei]

b) Ausência de documentos publicados no portal de transparência – a Coordenadoria entende **sanada** a irregularidade:

> Em consulta ao Portal da Transparência do Consórcio, na data de hoje, verificou-se que, de fato, o referido demonstrativo está em conformidade com modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed. Também está presente no Portal o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

12. Diante do apurado na reanálise, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, ressalvado o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, bem como pelo **afastamento das multas** anteriormente propostas.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 828/23 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil da Douta CGM", manifesta não se opor ao opinativo pela **regularidade com ressalva** das contas, ressaltando mais uma vez que seu entendimento estaria restrito "aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor o julgamento pela **regularidade plena** das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

2. Inicialmente, relembro que a irregularidade inicialmente apontada, identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, é constituída por dois subitens, a saber:

(a) não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses; e

(b) ausência de documentos no portal de transparência.

3. No que tange à (b) ausência de documentos no portal de transparência, consoante análise da unidade técnica, a comprovação da publicação dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e da Despesa com Pessoal do Consórcio Público permite o **saneamento** do item.

4. Em relação ao subitem (a) não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, entendo não ser cabível a ressalva proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e encampada pelo *Parquet* de Contas, considerando que a comprovação da capacitação ocorreu "após a emissão da primeira análise das contas".

5. Ainda que esta Corte tenha exigido do gestor das contas o preenchimento das informações relativas ao Controle Interno e a seu controlador, a falha inicial na prestação dessas informações não tem relevância suficiente para macular as contas, seja por não ser razoável aferir a efetividade dos cursos frequentados para a melhoria de tal capacitação, seja por não ser recomendável incentivar o controlado a interferir na independência do controle, até mesmo em se tratando da capacitação de seus membros. Assim, e haja vista ter ficado comprovado que o responsável pelo Controle Interno da entidade participou de curso de capacitação, entendo **regularizado** o referido subitem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

6. Em face do exposto, com o saneamento dos aspectos constituintes da única restrição apontada pela instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor Edsom Luiz Bagetti, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Edsom Luiz Bagetti, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável

[8] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[9] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM

da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNPM